

第二十二條 (兌務制度)

第十八條一款，十九條，二十條一款及二十一條所指薪酬和其他輔助，只受適用於公共行政的公務員及公職人員的稅務制度管制。

一九九二年六月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年六月十八日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 30/92/M
de 22 de Junho

Considerando que a elevada e constante procura de transportes de Macau para o exterior permite actividades especulativas tendentes a extrair lucros ilegítimos da revenda dos respectivos bilhetes;

Considerando ainda que o Diploma Legislativo n.º 1 840, de 23 de Janeiro de 1971, se revela desactualizado em algumas das suas referências e, fundamentalmente, na respectiva eficácia dissuasória, como o demonstra o recrudescimento daquelas actividades;

Considerando, assim, que importa redefinir o tipo de crime, bem como determinar a aplicabilidade subsidiária do regime geral das infracções antieconómicas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Especulação sobre títulos de transportes)

1. Quem vender ou revender títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente, será punido com prisão de seis meses a três anos, insubstituível por multa, e multa de cinco mil a cinquenta mil patacas.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

3. Os actos preparatórios são puníveis com a pena aplicável à tentativa nos termos gerais previstos no Código Penal.

4. Considera-se acto preparatório a posse de um número injustificado de títulos ou documentos suficientes à sua obtenção.

Artigo 2.º

(Perda a favor do Território)

Serão declarados perdidos, a favor do Território, os objectos e o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 3.º

(Títulos apreendidos)

1. A fim de se aproveitarem, tanto quanto possível, os lugares disponíveis correspondentes aos títulos apreendidos, deverão as autoridades participar às respectivas agências emitentes, no mais curto espaço de tempo, as apreensões efectuadas.

2. Se as agências venderem as segundas vias dos títulos correspondentes aos lugares disponíveis, resultantes das apreensões, reverterá 80% da receita para o Instituto de Acção Social de Macau e o restante para a agência que os negociou.

3. Estas diligências devem ser pormenorizadamente descritas no respectivo auto de ocorrência.

Artigo 4.º

(Direito subsidiário)

É subsidiariamente aplicável o regime das infracções antieconómicas.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 840, de 23 de Janeiro de 1971.

Aprovado em 18 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第三〇/ 九二/ M號 六月二十二日

鑑於澳門對外交通之需求大量及不斷增加，引致再出售客票以謀取非正當利潤之投機活動；

鑑於一九七一年一月二十三日第1840號立法性法規部分內容顯示出不切合現況，尤其是在其阻嚇效力方面，故該等活動有變本加厲之現象；

因此，有需要重定罪狀，以及訂定反經濟違法行為一般制度之補充性適用；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (關於運輸憑證之投機)

一、以高於有權實體訂定之價格出售或再出售本地區與外地之運輸憑證或足以換取憑證之文件者，處六個月至三年之徒刑，並科澳門幣五千元至五萬元之罰金，且徒刑不得以罰金代替。

二、着手未遂以科處既遂犯之刑罰處罰之。

三、預備行為以《刑法典》所規定科處一般情況之着手未遂之刑罰處罰之。

四、占有不合理數量之憑證或足以換取憑證之文件，視為預備行為。

第二條 （ 歸本地區所有 ）

犯罪標的及犯罪所得將被宣告歸本地區所有，但不影響善意第三人之權利。

第三條 （ 被扣押之憑證 ）

一、為充分利用被扣押之憑證相應之空位，當局應盡快將已作出之扣押通知有關售票代辦處。

二、如代辦處出售因扣押而引致空位之補發憑證，其收入之80%將轉歸澳門社會工作司，其餘部分歸售票代辦處。

三、上述措施應在有關事件筆錄內詳細敘述。

第四條 （ 補充性法律 ）

反經濟違法行為制度補充性適用之。

第五條 （ 廢止 ）

廢止一九七一年一月二十三日第1840號立法性法規。

一九九二年六月十八日通過

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 134/92/M

de 22 de Junho

A Portaria n.º 69/91/M, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 15, de 18 de Abril de 1991, aprovou os Regulamentos dos Planos de Pormenor do Plano de Reordenamento da Baía da Praia Grande constituído pelas zonas A, C, D e E.

A delimitação e implantação da área objecto do Plano de Pormenor da Zona A, no âmbito do processo de concessão de terrenos necessários à sua execução, veio a revelar a existência de imprecisões no que respeita aos pontos coordenados indicados na planta de loteamento e nas fichas técnicas que integram o respectivo Regulamento, imprecisões essas que causam desajustamentos nas áreas dos lotes e nas áreas de implantação dos

blocos, constantes daqueles elementos, bem como nas áreas sujeitas a servidões administrativas de utilidade pública, designadas nas referidas fichas como áreas de domínio público.

Importa, assim, corrigir tais imprecisões de molde a tornar exequível o empreendimento a edificar na zona A.

Tendo em conta o proposto pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. — 1. Os pontos coordenados dos lotes e as áreas dos mesmos indicados na planta de loteamento e nas fichas técnicas que integram o Regulamento do Plano de Pormenor da Zona A, aprovado pela Portaria n.º 69/91/M, de 18 de Abril, passam a ser os definidos na planta «2», emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2. As áreas dos blocos, indicadas na planta de loteamento e nas fichas técnicas referidas no número anterior, passam a ser as indicadas na planta «3», emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3. As áreas sujeitas a servidões administrativas de utilidade pública, designadas como áreas de domínio público nas fichas técnicas referidas nos números anteriores passam a ser as indicadas na planta «4», emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4. As áreas de logradouro dos blocos e de rampas de acesso ao estacionamento em cave, bem como a área de ocupação vertical são as indicadas na planta «3» a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Governo de Macau, aos 15 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.